

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº152/2023/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 7/2023-023FUNDEB

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA REVISÃO PREVENTIVA DE 100.000 KM (CEM MIL QUILOMETROS) PARA O VEÍCULO MMC/TRITON SPO OUTDOOR, PERTENCENTE A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO.

Trata-se de processo de dispensa de licitação, com o fito de contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviço de revisão preventiva de preventiva de 100.000 KM (CEM MIL QUILOMETROS) para o veículo MMC/TRITON SPO OUTDOOR, pertencente a frota da secretaria municipal educação, cuja empresa vencedora é MARCOVEL VEICULOS COMERCIO LTDA.

Para tanto, foi apresentado ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Em tempo, a justificativa apresentada assim asseverou:

*“A obrigatoriedade da licitação é um pressuposto de toda contratação pelo Poder Público, isso como a melhor forma de obter o menor preço, o melhor produto e o melhor serviço.*

*A Dispensa por sua vez, se verifica sempre que, a Licitação embora possível, em vistas da viabilidade da competição, não se justifica em razão do Interesse Público.*

*A Contratação Direta, por Dispensa de Licitação especificada ao norte se faz necessária pelo fato de que a Secretaria Municipal de Educação conta em sua frota com uma caminhonete MMC/TRITON SPO OUTDOOR M, placa RWL1J30 que é utilizada no suporte à Secretaria.*

*Para a garantia de fábrica do veículo, conforme manual do mesmo, se faz necessária a revisão a cada 10.000 km (dez mil quilômetros), até completar 100.000 km (cem mil quilômetros) ou 36 (trinta e seis) meses. Como o veículo está com a quilometragem muito próxima da exigida para a revisão, necessário se faz a manutenção preventiva para que não se perca a garantia.*

*Esta Administração fez uma pesquisa de mercado e em seguida um mapeamento com as empresas Concessionárias Mitsubishi mais próximas ao município de Tucumã que estão autorizadas para fazer as revisões de garantia do veículo já citado e com isso, a autorizada mais próxima que fora localizada foi a empresa MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.949.667/0001-11, sediada na Avenida Santa Tereza – Vila Paulista – Redenção/PA, há aproximadamente 270 (duzentos e setenta) quilômetros de distância do município de Tucumã.*

*A referida empresa orçou a realização desta revisão, com fornecimento de peças e acessórios de reposição em R\$ 5.625,25 (cinco mil e seiscentos e*

vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos) para o veículo, orçamento anexado aos autos.

*Destaca ressaltar da inviabilidade de competição, uma vez que as revisões para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, que são necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, somente podem ser realizadas por concessionárias, fornecedoras originais desses itens, em razão da vigência da sua garantia. Sendo o preço praticado tabelado/padronizado por todas elas, caracterizando, portanto, a inviabilidade da competição.*

### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A Concessionária Autorizada, MARCOVEL VEÍCULOS COMÉRCIO LTDA, orçou a realização desta revisão, com fornecimento de peças e acessórios de reposição em **R\$ 5.625,25 (cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, para o veículo, orçamento anexado aos autos.”

Este é o breve relatório.

### **DO EXAME**

Ora, compulsando os autos, constatamos que se trata de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. E conforme já colhido ao norte, as razões de fato e de direito apresentadas, perfeitamente adequadas ao caso vertente e sobretudo, robustas e diretas. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, XVII, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

#### Lei 8.666/93

*Art. 24 – “ É dispensável a licitação:*

*XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;*  
*(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. E, neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada que esclarece e fundamenta o interesse público que envolve a contratação; o preço com base em mapeamento de preços. E obviamente, a necessidade do serviço em si.

Ora, é clarividente que a manutenção de veículo da frota municipal é imprescindível ao Poder Público, sobretudo em razão dos serviços a serem realizados, que em linha geral, são de interesse e ou utilidade pública e não podem aguardar lapsos temporais mais significativos. E nesse sentido, a fundamentação de fato e legal colhida na justificativa ao norte, muito bem detalhada e robusta, reforça de maneira indene de dúvidas a possibilidade jurídica do feito.

Destarte, enfatizamos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado. Afinal, trata-se de revisão de veículo com o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos. Hipótese prevista expressamente na lei.

Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta caracterizada a sua possibilidade vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

*“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*

D'outra banda:

*“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos ( art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”*

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

#### Constituição Federal

*Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Com base no exposto, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Salientando-se que em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 30 de outubro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica